

O SISTEMA TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

*Ana Paula Basso**

Resumo: O Estado apresenta como uma de suas funções a de assegurar a estabilidade das relações jurídicas privadas para o desenvolvimento do sistema econômico. Entretanto, surge o imperativo de conjugar o desenvolvimento econômico com as políticas preocupadas com a preservação natural. Com base na preocupação do bem estar coletivo, o sistema tributário proporciona instrumentos de ingerência estatal nas atividades econômicas privadas no combate à degradação ambiental em favor do almejado desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Sistema tributário. Desenvolvimento econômico. Meio ambiente e políticas fiscais.

Abstract: One of the functions of the State is to ensure the stability of the private legal relations for the development of the economic system. However, it is necessary to combine economic development with policies concerned with the preservation of the natural environment. Based in the pursuit of the collective welfare, the tax system provides instruments of state mediation in the private economic activities in order to fight the environmental degradation in favour of the desired sustainable development.

Keywords: Tax system. Economic development. Environment and fiscal policies.

1 Introdução

A preocupação com o meio ambiente tem crescido muito nos últimos tempos. Tampouco poderia ser diferente, já que enfrentamos o

*Doutora em “Derecho Tributario Europeo” pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha) e pela Università di Bologna (Itália). Advogada e professora de Direito Tributário. E-mail: anapaula.basso@gmail.com.

preocupante e contínuo aniquilamento dos recursos naturais. As consequências do descaso com o meio ambiente não são raras, atualmente surgem diversas adversidades climáticas como, por exemplo, inundações e secas, implicações do efeito estufa que se constata nas diferentes regiões do planeta.

Ressalta-se que muitas explorações humanas do meio ambiente denotam uma justificativa teórica econômica. Em especial, destaca-se o modo de produção de certas atividades econômicas poluidoras¹ que agravam os problemas ambientais, comprometendo de forma séria o futuro da humanidade com adversidades ambientais ameaçadoras se não forem providenciadas medidas ambientalmente desejáveis.

Inevitavelmente, o crescimento demográfico, juntamente com a introdução de novas tecnologias e o crescimento da produção industrial que visa atender uma demanda cada vez maior de consumidores, agravados pela competitividade do mercado capitalista, ocasiona grandes perdas ao meio ambiente.

Com base nos efeitos negativos da degradação ambiental, não é difícil concluir que a questão se concentra no uso desmedido e na má utilização de recursos naturais nas produções econômicas, sem se preocupar com a dissipação dos recursos não-renováveis e com a potencialidade restrita de regeneração dos recursos renováveis.

Atualmente a situação problemática do meio ambiente se acentua de tal forma que compromete a continuidade da vida de gerações futuras. Diante de um problema desta grandeza, não se pode deixar de lado a intervenção dos Estados, sobretudo com a gestão de seus respectivos ordenamentos jurídicos com o objetivo de coordenar condutas conformes aos fins econômicos e ambientais.

Pelas circunstâncias apresentadas, tem-se como prioridade o debate de usos de políticas de controle ambiental de forma a tutelar a continuidade de vida no planeta. Ademais, dentro da ciência econômica, o meio ambiente se tornou elemento fundamental, sem o qual é inviável elaborar determinada previsão ou estudo econômico.

¹ Cita-se, por exemplo, a geração de energia elétrica pela queima de combustíveis fósseis (usinas termelétricas), que durante a sua combustão liberam na atmosfera gases de efeito estufa.

Em que pese manifesta proeminência ambiental, importa destacar o impasse da questão que está no fato de a matéria ser duplamente dividida por envolver relevantes interesses da sociedade. Ou seja, de um lado está a atividade econômica que não pode devastar a natureza e, do outro, está a instituição de certo regime rígido de políticas ambientais que não pode ser apto a paralisar determinada atividade econômica lícita.

Entretanto, são dois aspectos de grande relevância, haja vista que ambos contribuem para a qualidade de vida dos indivíduos. Tanto uma como a outra circunstância não constituem um direito absoluto, ambas devem ser configuradas de forma a se limitar reciprocamente. Assim, o modelo que se pretende buscar é o de assegurar a proteção ambiental sem que se estanque o necessário desenvolvimento à humanidade.

2 Meio ambiente e desenvolvimento econômico: necessidade de políticas públicas conjugadas



A sociedade moderna exhibe matizes de imprevisibilidade e insegurança em relação aos resultados de seus avanços de desenvolvimento.

Diversos países exploram suas fontes naturais de forma predatória, buscando apenas o desenvolvimento econômico. Revela-se numa percepção imprudente de desenvolvimento, pois o modo de produção econômica tem agravado os problemas relacionados ao entorno natural, comprometendo o futuro da humanidade com adversidades ambientais alarmantes se a situação não for revertida.

O meio ambiente se converteu em bem jurídico constitucionalmente protegido² e são os poderes públicos os principais responsáveis por sua preservação. É irrefutável a necessidade de uma ação pública preventiva, restauradora, repressiva e promotora da preservação do meio ambiente. Incumbe ao Estado o dever de dirigir

² Vide artigos 225 e 170, inciso VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

suas políticas aos fins de proteção ambiental, para que seja assegurada a utilização racional dos recursos naturais.

No âmbito da ciência econômica, o meio ambiente se apresenta como elemento fundamental, sem o qual dificulta um estudo adequado sobre o tema, visto que diversas explorações humanas do meio ambiente se refletem em justificativa econômica. É dizer que o sistema econômico é limitado pelos próprios recursos naturais, isto porque a produção e consumo se revelam em transformações destas substâncias naturais.

Atinente fenômeno tem a apurada percepção de que as questões ambientais estão conjugadas com as questões econômicas. A eficiente defesa do meio ambiente está sujeita ao tratamento global e ajustado dessas questões.

Ainda que seja reconhecido por todos que a preocupação com a natureza é algo imperativo, determinar condições para compatibilizar proteção ambiental e desenvolvimento econômico de perspectiva globalizada, que seja atingida de forma positiva, baseada em princípios jurídicos, é tarefa árdua e complexa aos agentes do direito.

Como em muitos fenômenos sociais, as mudanças climáticas causam significativos reflexos no mercado e na economia. O meio ambiente constitui o cenário e o principal elemento de produção para as ações econômicas.

Em que pese o desenvolvimento industrial e tecnológico acarretar alterações no entorno natural, já que implica processo de transformação que aproveita como matéria-prima os recursos do meio ambiente, não torna necessário estagnar o progresso produtivo para preservar o entorno natural e garantir a sobrevivência da raça humana, o que se mostra imprescindível é somente designar limites e adotar técnicas ecologicamente corretas.

No entanto, implica debater as políticas econômicas visando à tutela ambiental. Importa assegurar a proteção ambiental sem estancar o desenvolvimento econômico necessário à sociedade.

Além do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, que resguarda um meio ambiente sadio e equilibrado, também se deve considerar o artigo 170 da Carta Magna, em que trata da ordem

econômica, particularmente o seu inciso VI que concerne à intervenção estatal nas atividades econômicas que podem ocasionar impactos ao meio ambiente.

A tutela ambiental aporta uma abordagem complexa, envolvendo diversos ramos do Direito e fatores sociais, políticos e econômicos. Neste sentido, é aceitável afirmar que se deve perquirir uma convergência principalmente entre Direito, Economia e Políticas Ambientais.

Não são raros os casos em que decidir uma questão em favor do meio ambiente contrarie interesses de parte da sociedade, mormente pelo fato de poder ocasionar retardo no progresso industrial e tecnológico.

Em vista do que foi assegurado, são necessários esforços em diferentes áreas. Exemplos sugeridos são os de mobilizar investimentos no sentido de estabelecer objetivos concretos para produtos, processos e serviços para que os produtores possam inovar e competir com tecnologias e medidas ecológicas.

A ciência jurídica não pode ser inerte à referida perspectiva. Importa ao Direito apresentar paradigmas de impactos às ações prejudiciais ao meio ambiente. Diante de uma atuação estatal no setor econômico procurando alcançar resultados positivos ao meio ambiente com intuito de evitar sua deterioração e incentivando o comportamento mais favorável e sustentável ao meio ambiente, é possível transformar a percepção de dissenso entre desenvolvimento econômico e meio ambiente.

3 O direito tributário como instrumento de gestão de políticas econômicas e ambientais

Diversas foram as oportunidades no presente estudo em que se defendeu, ainda que implicitamente, o desenvolvimento sustentável. Ou seja, pretende-se adequar o crescimento e desenvolvimento econômico com a tutela e equilíbrio do entorno natural.

As questões ambientais têm atraído o debate do uso de instrumentos econômicos como instrumentos de políticas públicas tendentes a conciliar medidas de crescimento e uso racional dos recursos naturais.

Demonstra-se plausível aportar a interpretação do artigo 170 da Constituição Federal no sentido de uma ordem econômica intervencionista. Na seara da tutela ambiental e do desenvolvimento econômico, é necessário ressaltar a importante colaboração dos instrumentos de tributação que podem ser usados pelos Estados para o alcance de uma política intervencionista de proteção ambiental mais objetiva.

Conforme se verificou, é compreensível a proporção do desenvolvimento da atividade econômica e a exploração dos recursos naturais. Desta forma, o direito tributário proporciona uma atuação do Estado nos sistemas econômicos com efeitos que visam refletir na própria sociedade. O sistema de tributos está coligado ao sistema econômico como uma das formas de normatização, regulamentação e planejamento da atividade econômica.

A convergência entre o direito tributário e o direito ambiental revela-se na necessidade de preservação ecológica com a aplicação de instrumentos fiscais em razão de ambos os aspectos terem influência na atividade econômica.

Por sua parte, o sistema tributário sobre a produção nociva ao meio ambiente serviria como instrumento de inibição da atividade econômica, contudo sem inviabilizá-la. A tributação sobre certas atividades econômicas poluidoras possibilitaria maior índice de preservação do meio ambiente.

O sistema tributário ambiental concentra o aspecto chamado de *extrafiscalidade*, ou seja, podendo servir como instrumento de desestímulo de comportamentos difusamente indesejáveis e não meramente de arrecadação de recursos financeiros.

Há de se notar que a *extrafiscalidade* tem o seu efeito quanto ao elemento econômico do tributo incidente sobre a norma tributária e através dele é que se estimula ou se reprime comportamentos,

possibilitando, assim, indiretamente, o alcance do valor protegido constitucionalmente.

Certamente o efeito *extrafiscal* do tributo não é novidade e, além disso, não está somente no sistema tributário ambiental. Como se pode averiguar no sistema constitucional, tem-se citada peculiaridade na incidência tributária sobre a importação de bens, a qual tem por finalidade a proteção da indústria e não somente o fim de arrecadar recursos.

A *extrafiscalidade* não está posta de forma contrária com o sistema jurídico brasileiro, pois o direito tributário deve estar em consonância com toda a Constituição Federal, principalmente deve observar os objetivos que por ela são resguardados, como o meio ambiente sadio e equilibrado, e não está restrito apenas à função de arrecadar recursos financeiros aos cofres públicos. E, assim, nada impede que os valores elegidos pela Carta Magna possam ser alcançados mediante política tributária.

O direito tributário com fins ambientais tem como fundamento primordial reduzir ou abolir comportamentos prejudiciais à sociedade, gravando com ônus econômico a atividade depredadora do meio ambiente ou reduzindo encargos fiscais para aqueles que apresentem um comportamento mais favorável ao meio ambiente.

Busca-se, deste modo, uma intervenção adequada do Estado sobre a sociedade e seus modos de produção com fulcro de dar efetividade ao princípio do poluidor pagador e do desenvolvimento sustentável.

Referido conjunto de comportamentos deve ser valorado como legítimo emprego instrumental de cada um dos atos aplicados. E isto é possível quando existem diversas alternativas igualmente legais e tratadas de distintas formas pelos sistemas fiscais em cada caso.

Diversos intentos são possíveis com o uso de cargas tributárias para combater a degradação ambiental e o uso indevido dos recursos naturais. Os instrumentos fiscais podem ser tanto com a introdução de novos impostos concernentes ao meio ambiente, como a adequação do fim de proteção deste dentro das estruturas fiscais existentes.

Outrossim, não se deve olvidar a complexidade que envolve o tema, pois é preciso salvaguardar dois valores constitucionais: a livre competência e o respeito ao meio ambiente. Portanto, como não se pode deixar de lado o bem estar econômico dos cidadãos, não seria coerente a separação do setor econômico com o meio ambiente.

O sistema tributário proporciona ao Estado possibilitar ao agente econômico opções para adequar sua atividade, diferente de outros ramos do direito que se concentram em punições e regras proibitivas que não possibilitam medidas de ajustes.

A importância da utilização de mecanismos fiscais na tutela ambiental se destaca pelo seu caráter modulador do esforço realizado pelo agente econômico orientado a evitar o prejuízo ao meio ambiente.

Em outras palavras, os instrumentos tributários podem atuar tanto premiando respectivo empenho a preservar o meio ambiente com a previsão normativa de redução da carga tributária suportada pelo agente econômico para incentivar a adoção de medidas ecológicas, bem como atribuir uma carga tributária maior às atividades econômicas prejudiciais ao meio ambiente de modo a desestimulá-las.

4 A interferência do sistema tributário no setor econômico para a tutela ambiental orientado pelo princípio do poluidor pagador

No ordenamento brasileiro está estipulado no artigo 225 da Constituição Federal que pertence ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente. Deste modo, é relevante observar as condutas que devem ser proscritas e as atividades que devem ser compatibilizadas com os imperativos de equilíbrio ambiental.

Convém observar que o contexto ambiental é uma medida de política pública expressa e obrigatória constitucionalmente. Contudo, ela não deve consistir em ações apenas do governo, mas também em ações da iniciativa privada no sentido de que o crescimento econômico atual não venha a comprometer a gama de oportunidades das gerações futuras, o que pressupõe a sustentabilidade.

A tributação ambiental concentra a idéia de inexistência de custos ambientais na esfera privada do ente econômico, o que são conhecidas como *externalidades negativas*. Com base no princípio do poluidor pagador, é admissível considerar a promoção da *internalização* dos custos ambientais com o uso de instrumentos econômicos, considerando que o poluidor deve, em princípio, suportar os custos dos prejuízos ambientais.

Durante o processo produtivo poluidor, são causadas *externalidades negativas*, ou seja, são consequências, ainda que indesejadas, recebidas pela coletividade, enquanto o lucro dessa atividade é obtido exclusivamente pelo produtor privado.

Com base no princípio do poluidor pagador, é desejado que essa situação seja revertida; nesse princípio, objetiva-se que o custo ambiental repassado à sociedade seja evitado, infligindo a sua *internalização* por parte do agente econômico.

O enfoque está na ausência do custo ambiental nos custos privados do agente econômico. Entretanto, o princípio do poluidor pagador não pode ser resumido à idéia de que o causador do dano ambiental deve repará-lo. Assim não se estaria atingindo o fim essencial da efetiva preservação do meio ambiente. Referido princípio respalda uma atuação preventiva, induzindo os agentes econômicos a conduzir suas atividades de modo mais favorável ao entorno natural.

Compete advertir que o princípio do poluidor pagador não é uma permissão para causar danos ambientais mediante o pagamento de um preço, nem uma regra de caráter punitivo.

O princípio do poluidor pagador tem como característica principal o critério preventivo. Como corolário de justiça, os custos ambientais devem ser suportados pela atividade econômica, já que o indivíduo não pode lucrar em detrimento da sociedade.

O sistema tributário proporciona suporte ao Estado para intervir na atividade econômica, tanto concedendo benefícios para os agentes econômicos que adotarem condutas favoráveis ao meio ambiente, bem como aplicando gravame tributário à conduta agressora ao meio ambiente.

Sendo o crescimento uma prioridade na sociedade industrial, o que se presencia e se destaca é que durante o processo produtivo são causadas *externalidades negativas*, ou seja, são as conseqüências, ainda que, indesejadas, recebidas pela coletividade, enquanto o lucro é obtido pelo produtor privado. Portanto, para que a situação seja corrigida, tem-se de observar o princípio do poluidor pagador, o qual procura evitar este custo à sociedade, conferindo sua *internalização* pelo agente poluidor.

Nas palavras de Fernando Magalhães Modé (2005, p. 65) tem-se o consecutivo pensamento sobre o tema:

Compreender o princípio do poluidor pagador como sendo aquele que impõe ao causador do dano sua reparação, é retirar do princípio do poluidor pagador a contribuição mais efetiva ao Direito Ambiental, a atuação preventiva, induzindo os agentes econômicos a conduzirem suas atividades de maneira mais benéfica ao meio ambiente.

No que atine à finalidade do princípio do poluidor pagador, é importante trazer à tona a definição apresentada por Cristiane Derani (1997, p. 158) que entende como o alcance de maior cuidado concernente ao potencial poluidor da produção com vistas à melhor qualidade do meio ambiente.

A aplicação de tributos é um exemplo de ônus econômico, pois acarreta o aumento do custo do bem produzido. Por outra perspectiva, a tributação ambiental não pode ser inferida como uma autorização para poluir ou um óbice para o desenvolvimento de atividade lícita.

Deve-se ter em conta que apenas as atividades consideradas essenciais teriam autorização para seguir funcionando, desde que os níveis de poluição sejam monitorados. Ademais, faz com que o particular avalie o limite que é ainda vantajoso exercer a atividade econômica

poluidora. Importando, ao final, como incentivo de uso de mecanismos e modos de produção menos agressivos ao meio ambiente.

A existência de *externalidades* justifica a necessidade de o Estado intervir na atividade econômica. A intervenção estatal poderá agir diretamente sobre a produção lesiva ao meio ambiente, de forma a estimular a adoção de medidas ambientais favoráveis por parte do agente econômico como meio de reduzir seus encargos econômicos, tendo, então, redução na carga tributária ou multas oriundas da conduta prejudicial ao entorno natural que justifica as respectivas aplicações e a sociedade não terá também de suportar os ônus da deterioração ambiental.

É importante que se amplie a consciência ambiental em todos os segmentos da sociedade de modo que ela seja agregada ao comportamento da atual sociedade capitalista. Compõe proeminente progresso a adoção de estratégias de gestão ambiental, especialmente por serem atraentes aos empreendedores que as acedem em virtude dos múltiplos benefícios diretos e indiretos revertidos a seus empreendimentos.

5 A finalidade *extrafiscal* do tributo como instrumento promotor do desenvolvimento sustentável

Os Estados têm de atuar de forma eficiente, por isso que é fundamental o estudo do sistema tributário como instrumento de intervenção na economia com a persecução da defesa do meio ambiente e, finalmente, lograr o ideal desenvolvimento sustentável.

Reiterar-se a idéia de que progresso econômico e proteção ambiental não se ajustam, não é razoável, pois o que se deve resguardar é que seus objetivos sejam conjugados para alcançar a tão aludida qualidade de vida.

Alinhado a esta idéia também se assenta que o princípio do desenvolvimento sustentável é árduo, sobretudo na ordem econômica capitalista, considerando o imperativo de conciliar desenvolvimento econômico com proteção ambiental. Uma mostra que justifica o

ponderado é a resistência de países como os Estados Unidos de aderirem ao Protocolo de Kyoto, por implicar limitações à produção industrial para fins de estabilizar as emissões de gases causadores do efeito estufa.

O direito a desfrutar do meio ambiente sadio e equilibrado se refere a um direito econômico-social fortemente conexo com o desenvolvimento econômico. Isto porque é fonte da qual se tem a produção de bens, intimamente relacionado com o desenvolvimento econômico. E, ainda que visto de forma individual quando desfrutado, é um bem de interesse coletivo.

A despeito do que foi dito, é contraditória a concepção de que meio ambiente é um obstáculo ao desenvolvimento, pois se depende dele para um incremento conveniente e promissor. São os recursos naturais que propiciam gerar energia, empregos e distribuição de renda, entre outras riquezas visadas pelo capitalismo.

Muitos países, incluindo o Brasil, exploram suas fontes naturais de forma predatória com fins meramente capitalistas. Visão inconseqüente de desenvolvimento. Hoje resulta e continuará assim se não forem tomadas medidas para mudar o cenário atual.

O Estado tem a incumbência de realizar ações encomendadas a preservar o meio ambiente e, principalmente, que seja garantida a utilização racional dos recursos naturais. Diante da atuação do Estado procurando gerar resultados positivos ao meio ambiente com o intuito de evitar o seu dano, substitui, de certa forma, a dissensão entre desenvolvimento econômico e meio ambiente.

A proteção do meio ambiente mediante instrumentos de tributação deve se apoiar, acima de tudo, na norma constitucional, pois esta constitui a base de todo o ordenamento jurídico, inclusive do sistema tributário.

A preocupação constitucional com o meio natural teve seu início nos países europeus, sendo os pioneiros os que tiveram sua mudança de regimes ditatoriais, Espanha e Portugal. E, por sua vez, no Brasil se encontra no seu sistema constitucional a proteção do meio ambiente na vigente Carta Magna de 1988 e assim, considerado, formalmente, como um bem jurídico. (NUNES, 2005, p. 30)

Parece conveniente advertir que o princípio do poluidor pagador apesar de ter alto grau de prolixidade, não resulta muito operante na perspectiva jurídica e política brasileira. Conforme se verifica, o princípio do poluidor pagador é elemento importante ao estudo do sistema tributário com fins de tutela ambiental.

Ainda que sua designação leve a entender que se pagou pode poluir e que para desenvolver uma atividade poluidora se está condicionado a uma contraprestação econômica de modo a reparar o dano ambiental, seguramente não corresponde a isso, até mesmo que em muitos casos se depara com situações irreversíveis e irrecuperáveis.

O desígnio desse princípio está relacionado ao potencial poluidor de uma atividade de produção. É dizer almeja-se que esta produção seja menos nociva possível ao meio ambiente. Para tanto, ocorre a *internalização* dos custos externos da deterioração ambiental na atividade produtiva que acarreta a deterioração do meio ambiente.

Diante do princípio do poluidor pagador não se pode ter a idéia de “pagar para poluir”, e sim, de orientar a imposição de medidas contra todos que participem do processo produtivo danoso ao meio ambiente.

Os tributos têm caráter instrumental de tutela do meio ambiente que, para tanto, adota medidas de política econômica dos poderes públicos. Pode-se afirmar, assim, que esta finalidade não é estritamente fiscal.

É no mínimo intuitivo conceber, pelos argumentos postos, que o sistema tributário dirigido a fins ambientais tem como finalidade essencial moldar a conduta do particular. Em outras palavras, tem uma finalidade *extrafiscal* e não de arrecadação, como é o habitual, pois, ainda que resulte em receita ao Estado, o que realmente se deseja é que não a propicie, porque a atividade sobre a qual incide o tributo, embora lícita, não é a mais desejada pela sociedade em razão do dano ao meio ambiente, por isso que tem a sua força contida pelo tributo.

A tributação ambiental está submergida basicamente na função *extrafiscal* do tributo. Em outras palavras, o objetivo principal é a ingerência no domínio econômico, buscando um efeito diferente da simples arrecadação de recursos financeiros.

Não obstante, a função fiscal que visa arrecadar receitas, do mesmo modo tem a sua importância relativa ao meio ambiente, pois através da arrecadação de recursos tem como implantar mecanismos dirigidos à proteção ambiental de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal Brasileira.

Ademais, é plausível reconhecer que o sistema constitucional admita que o meio ambiente lesado pela ação produtiva poluidora poderá ser reparado com recursos públicos que podem ser obtidos com pagamentos de contribuições sociais ou de intervenção de domínio público. Não é admissível olvidar de que desenvolvimento econômico deve garantir às presentes e futuras gerações condições de bem-estar e qualidade de vida.

O sistema tributário ambiental concentra, primordialmente, a função de inibir comportamentos difusamente indesejáveis, e não meramente de arrecadação de recursos financeiros. O fundamento primordial é reduzir ou abolir comportamentos nocivos à sociedade, principalmente gravando o ônus econômico da atividade depredadora do meio ambiente.

Busca, portanto, uma intervenção adequada do Estado sobre a sociedade e seus modos de produção com fulcro de dar efetividade ao princípio do poluidor pagador e do desenvolvimento sustentável.

Com o sistema jurídico tributário, o Poder Público tem em suas mãos instrumentos de intervenção orientados pela proteção do meio ambiente com desígnio de reduzir o impacto sobre este causado por determinadas atividades econômicas.

Enfim, serve para amoldar as condutas dos particulares aos objetivos de tutela ambiental, visando envidar instrumentos de reação às ações nocivas aos bens ecologicamente protegidos a fim de minimizarem os efeitos da exploração predatória dos recursos naturais. Instrumento de alcance importante para a efetividade do fim de preservação ambiental.

6 Considerações finais

No presente estudo, procura-se reflexionar sobre a relevância do sistema tributário, como instrumento do Direito e com efeitos econômicos, na busca da preservação do meio ambiente. Conforme se analisou, o Direito, em particular o direito tributário, também apresenta sua função promotora de condutas desejadas pelo Estado e pela sociedade.

O ordenamento jurídico tributário, fundamentado no princípio do poluidor pagador, oferece mecanismos para a execução de políticas ecológicas preventivas, enquanto, por sua vez, a *extrafiscalidade* autoriza medidas de orientação de comportamentos ambientalmente esperados.

O sistema tributário propicia instrumentos de tutela ambiental sem que se restrinjam somente a medidas de proibição ou de autorização de condutas. A importância do tema está na oportunidade de integrar políticas ambientais e econômicas com instrumentos incentivadores ao fomento de práticas ambientais desejadas.

O Estado, por meio do direito tributário, proporciona um regime flexível aos agentes econômicos que através de suas atividades causem prejuízos ao meio ambiente. Conforme os seus próprios interesses, os entes privados podem procurar o melhor meio de se adequarem a preservação ambiental.

A intervenção estatal no domínio econômico se demonstra necessária para o gerenciamento de fruição dos recursos naturais para assegurar equidade entre os interesses individuais e coletivos. Em outras palavras, o Estado dispõe de instrumentos para incitar modos de produção, de consumo, a circulação de bens e a prestação de serviços ambientalmente recomendáveis.

No entanto, apresenta-se a relevância de o Estado agir de forma a ingerir o setor privado, mostrando postura atuante frente a um padrão de desenvolvimento que demanda um crescimento sustentável da economia, sob pena de ruína do entorno natural e da extinção da espécie humana.

Não obstante, como se verificou no presente estudo, o desenvolvimento econômico também demonstra sua importância à sociedade e, por esta razão, do mesmo modo deve ser considerado. Portanto, é embasado nos fundamentos arrazoados que o direito tributário deve proporcionar opção ao agente econômico que desenvolve atividade lícita, ou seja, caberá ao ente econômico optar pelo modo menos custoso, no sentido de preservar o meio ambiente, ou mais oneroso, suportando os encargos tributários e continuando a danificar o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

DERANI, Cristiane. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação ambiental: a Função do Tributo na Proteção do Meio Ambiente**. 1. ed. (2003), 3. tir. Curitiba: Juruá, 2005.

NUNES, Cleucio Santos. **Direito tributário e meio ambiente**. São Paulo: Dialética, 2005.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Incentivos fiscais no direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.